



CAMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Bens Públicos. Móveis. Concessão de Uso. Associação. AMEDEF. Quórum: Maioria Simples. Pela legalidade.

É submetido ao crivo desta Assessoria o Projeto de Lei, oriundo do Chefe do Poder Executivo, n.112/2025, ao qual exaramos o seguinte

PARECER:

DOS FATOS:

O Projeto tem como escopo obter autorização do Poder Legislativo para que o Poder Executivo possa conceder bens móveis à AMEDEF – Associação Medianeirense dos Deficientes Físicos, entidade com finalidade associativa, de natureza jurídica privada, devidamente inscrita no CNPJ 78.103.017/0001-61, dispensado o Processo Licitatório em face do Interesse Social.

A Referida associação foi declarada de utilidade pública por meio da Lei Municipal 22 de 1986.

Trata-se da concessão de bens imóveis adquiridos via emenda parlamentar, conforme Programação nº 41158420210003, destinados a estruturação da Rede de Serviços da SUAS.



CAMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

DO DIREITO:

O Artigo 17 da Lei Orgânica Municipal é preciso em estabelecer:

"Art. 17. O uso dos bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial ou dominial dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando o uso se destinar ao concessionário de serviço público, ou quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 2º A concessão administrativa de bens de uso comum do povo será outorgada mediante processo de licitação, precedido de autorização legislativa.

§ 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada a título precário e por Lei."

A concessão de direito real de uso é um instituto criado pelo Decreto-lei nº 271, de 28.02.67, no seu art. 7º, podendo ser utilizado na transmissão da posse direta de bens públicos ou privados, de forma gratuita ou remunerada, visando dar cumprimento à função social do bem na cidade onde se localiza.

DO MÉRITO:

A pretensão do Município é repassar em regime de concessão bens móveis à referida Associação Privada, dispensado o Processo Licitatório em face do Interesse Social.



**CAMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ**

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

O artigo 3º do projeto acentua que o prazo é de 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por períodos iguais, havendo o interesse público, bem como respeitadas as obrigações das partes.

No mais não vemos óbice na concessão vez que o Instituto utilizado (concessão), por analogia, está em conformidade com as normas de direito público e a escolha do concessionário preenche os requisitos legais.

DO QUÓRUM

A Lei Orgânica Municipal, no parágrafo 4º. do artigo 52 prevê:

“§ 4º A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores deste artigo dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores, presentes à sessão a sua maioria absoluta”.

No caso o quórum para aprovação será da maioria simples dos vereadores presentes a sessão, desde que esteja presente a maioria absoluta.

Em face do silêncio em relação a quórum especializado, entende-se que a votação depende de maioria simples dos vereadores.



CAMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto exaramos **PARECER FAVORÁVEL** por entender que a matéria preenche os requisitos da Legalidade.

S. M. J., este é o PARECER

Medianeira, 10 de novembro de 2025.

Lucas Augusto Ferreira

Advogado Designado

OAB/PR 105.283